



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA**

Estado de São Paulo

## **LEI MUNICIPAL Nº. 2.310, DE 06 DE JUNHO DE 2.019**

***CRIA A "CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS - CCP"; DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS PARA A CELEBRAÇÃO DE ACORDOS PARA O PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS, CONFORME PREVISTO NO INCISO III DO PARÁGRAFO 8º. DO ART. 97 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

**Luis Gabriel Fernandes da Silveira**, Prefeito do Município de Rio Grande da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

### **LEI**

**Art. 1º.** - Fica criada a "Câmara de Conciliação de Precatórios - CCP".

**Art. 2º.** - A "Câmara de Conciliação de Precatórios - CCP", criada pelo art. 1º. desta Lei, fica vinculada à Secretaria de Assuntos Jurídicos - SAJ e tem por atribuição a celebração de acordos para o pagamento de precatórios devidos pela Administração Direta e Indireta do Município de Rio Grande da Serra, em conformidade com o contido no inciso III do parágrafo 8º. do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

**Art. 3º.** - A "Câmara de Conciliação de Precatórios - CCP" será composta por 03 (três) membros titulares e 03 (três) membros suplentes, de livre escolha e nomeação do Chefe do Poder Executivo, que designará o respectivo Presidente.

**Art. 4º.** - A "Câmara de Conciliação de Precatórios - CCP" fica autorizada a celebrar acordos diretos com credores de precatórios da Administração Direta e Indireta do Município de Rio Grande da Serra mediante a aplicação do deságio de até 40% (quarenta por cento).

**Art. 5º.** - A convocação dos titulares de créditos de precatórios para a celebração de acordo direto far-se-á, sempre, por meio de edital.

**Parágrafo Único** - O edital deverá ser publicado na imprensa oficial, em jornal local de circulação diária, no portal da Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra na internet, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a sessão de conciliação.





# **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA**

Estado de São Paulo

**Art. 6º.** - Somente poderão celebrar acordo os credores originais de precatórios ou respectivos sucessores, na forma da lei, pessoalmente, ou através de procurador devidamente habilitado.

**Art. 7º.** - Os acordos judiciais serão realizados:

I - por unidade de crédito (conta individualizada de cada credor), no caso de precatórios alimentares; e,

II - por precatório, no caso de precatórios de outras espécies.

**Parágrafo Único** - Os acordos homologados produzirão efeitos de quitação integral do precatório ou do crédito individual correspondente.

**Art. 8º.** - Concluída a verificação dos pedidos, a "Câmara de Conciliação de Precatórios - CCP" indicará, no prazo e em atenção ao ordenamento e aos critérios de desempate indicados no edital, as propostas contempladas, observados os limites de disponibilidade financeira existente na conta especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP.

**Parágrafo Único** - O resultado a que alude o "caput" deste artigo será divulgado na imprensa oficial, em jornal local de circulação diária e, ainda, no portal da Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra na internet.

**Art. 9º.** - Aprovado o acordo pela "Câmara de Conciliação dos Precatórios - CCP", a Municipalidade requererá sua homologação judicial e a transferência, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, do valor devido para a conta vinculada à ação judicial.

**§ 1º.** - O acordo, a que se refere o "caput" deste artigo se efetivará com a subscrição da petição conjunta de acordo judicial, para posterior comunicação ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e, se for o caso, também ao Tribunal Regional do Trabalho da 2º Região.

**§ 2º.** - A Secretaria de Assuntos Jurídicos providenciará a publicação do extrato dos acordos celebrados na imprensa oficial do Estado, em jornal diário de circulação local e, ainda, no portal da Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra na internet.

**§ 3º.** - O acordo poderá não produzir efeitos se constatadas irregularidades relativas a legitimidade do habilitante ou a outros pressupostos essenciais relacionados ao respectivo crédito.

**Art. 10** - Se não houver acordo com nenhum credor, ou se a somatória dos precatórios nos quais tiver havido acordo for insuficiente para a utilização de todos os





# **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA**

Estado de São Paulo

recursos financeiros existentes na respectiva conta judicial, o saldo existente na conta será utilizado para pagamento em ordem única e crescente de valor, conforme previsto no art. 97, § 8º., inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 11** - A celebração de acordo implicará renúncia expressa a qualquer discussão acerca dos critérios de apuração do valor devido, inclusive no tocante ao saldo remanescente.

**Art. 12** - Os acordos deverão respeitar os princípios constitucionais que orientam a atividade administrativa, em especial os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**Art. 13** - Fica vedada a celebração de acordo direto nas hipóteses de precatórios sujeitos a discussão judicial ou recurso, salvo desistência de eventuais recursos pendentes.

**Art. 14** - Para pagamento dos acordos serão utilizados exclusivamente os recursos previstos no inciso III do § 8º., do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzidos pela Emenda Constitucional nº. 62/2009.

**Art. 15** - O exercício das funções de membro da "Câmara de Conciliação de Precatórios - CCP" será considerado como de relevante serviço prestado ao Município, não sujeito a qualquer tipo de remuneração.

**Art. 16** - O Chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

**Art. 17** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente e futuros, que serão suplementados, se necessário, para atender a tal finalidade.

**Art. 18** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 19** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 06 de junho de 2.019 –  
55º. Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

**Luis Gabriel Fernandes da Silveira**  
Prefeito Municipal

PjL.ei nº. 013.04.2019 = CM  
Autógrafo nº. 017.05.2019 = CM  
Processo Administrativo = 1.184/19 = PM

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei.

